

Melhor visualizado nas versões mais recentes dos navegadores Internet Explorer, Google Chrome ou Mozilla Firefox.

» Consultas » Andamento Processual » 1ª Instância » Resultados

Versão de 16/05/2017 16:07

1ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão 2ª Instância:  Números  Partes  Advogados  Certidão

## Comarca de Ouro Preto - Dados do processo

Dados Completos

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)

**NUMERAÇÃO ÚNICA: 0027324-10.2017.8.13.0461**

**2ª VARA CÍVEL**

**ATIVO**

**Distribuição:** 29/05/2017

**Valor da causa:** R\$ 100,00

**Classe:** Ação Civil Pública

**Assunto:** ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE PÚBLICO > Atos Administrativos > Improbidade Administrativa > Violação aos Princípios Administrativos

**Município do processo:** OURO PRETO/MG

**Competência:** CÍVEL

### SITUAÇÃO ATUAL

CS: -

**Última(s) Movimentação(ões):**

PROFERIDO DESPACHO - CUMpra-SE		01/06/2017
CONCLUSOS PARA DESPACHO	JUIZ(A) SUBSTITUTO(A) 65060	30/05/2017
DISTRIBUÍDO POR SORTEIO		29/05/2017

[Todos Andamentos](#)

[Expediente\(s\) Enviado\(s\) para Publicação](#)

### PARTE(S) DO PROCESSO

**Autor:** MUNICIPIO DE OURO PRETO

**Advogado(s):** 117463N/MG - Geraldo Rodrigues Rioga

- JUR?DICA

**Réu:** JOSE LEANDRO FILHO

- NATURAL

Consulta realizada em **05/06/2017 às 14:23:34**

[Voltar](#)

[Imprimir](#) [Nova Consulta](#)



14:23

COMARCA OURO PRETO  
DISTRIBUIÇÃO 29/05/2017

PROCESSO: 0027324-10.2017.8.13.0461

Excélentíssima Senhora Juíza de Direito da MM. \_\_\_\_\_ Vara Cível da Comarca de Ouro Preto, Estado de Minas Gerais.

DISTRIBUÍDO POR SORTEIO  
29/05/2017 AS 14:23:14

2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) TITULAR:  
LETÍCIA DRUMOND

**CÓPIA**

\*\*\* Entidade Isenta / Valor Isento \*\*\*

**MUNICÍPIO DE OURO PRETO**, entidade de direito público com sede na Praça Barão do Rio Branco, nº. 12, Pilar, Ouro Preto/MG, inscrito no CNPJ/MF sob o nº. 18.295.295/0001-36, por meio do seu Procurador-Geral "in fine", nomeado pelo Ato nº. 004/2017, publicado no Diário Oficial do Município nº. 1.641, de 02 de janeiro de 2017, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 5º, III da Lei Federal nº. 7.347/1985 c/c art. 17, §3º, da Lei Federal nº. 8.429/1992, à vista do quanto apurado internamente junto à Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura, bem como nos autos do Inquérito Civil n.º 0461.13.000215-1, em trâmite na 4ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto, cujas principais peças instruem o pedido, vem respeitosamente a presença de V. Exa pro por

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA  
(NEPOTISMO)**

em face do Sr. **JOSÉ LEANDRO FILHO**, brasileiro, casado, médico, inscrito no CPF/MG sob o nº. 245.656.446-49, portador da Carteira de Identidade nº. MG-662.278-PCE/MG, residente à Rua José Moringa nº. 131, Bairro Vila Itacolomy, CEP 35.400-000, Ouro Preto/MG, podendo também ser encontrado em seu consultório médico situado à Rua Alagoas nº. 50, Antônio Dias, CEP 35.400-000, Ouro Preto/MG, nos seguintes termos:





## I – LEGITIMIDADE “AD CAUSAM”:

A presente ação visa responsabilizar o ex-Prefeito Municipal de Ouro Preto, José Leandro Filho (gestão 2013/2016), por ter, na condição de gestor público, incidido na prática de **NEPOTISMO** no âmbito do Poder Executivo Municipal, ao nomear e autorizar a permanência para cargos comissionados de terceiros com relação de parentesco consanguíneo, em linha reta, e por afinidade, consigo, com o Vice-Prefeito, com Vereador e com Secretários Municipais, em expressa violação ao que dispõe a legislação, **em especial art. 42, §5º da Lei Orgânica Municipal**<sup>1</sup>.

A legitimidade do Município para promover a presente ação encontra guarida no art. 5º, III da Lei Federal nº. 7.347/1985 c/c art. 17, §3º, da Lei Federal nº. 8.429/1992, que lhe atribui expressamente o poder-dever de promover a Ação Civil Pública para que as sanções nelas previstas sejam aplicadas aos agentes públicos ímprobos, como é o caso.

## II – DO DIREITO:

### **2.1. Espécies de Agentes Públicos:**

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº. 8.429/1992, Agente Público é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer forma de investidura ou vínculo, um mandato, cargo, emprego ou função pública. Porém, dentre tais Agentes Públicos existem espécies que merecem aqui registro, ainda que sucinto.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello (2008, p. 245)<sup>2</sup>, os Agentes Políticos são titulares dos cargos que “compõem o arcabouço constitucional do Estado”, restringindo-se ao Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos e respectivos auxiliares imediatos, bem como Senadores, Deputados e Vereadores. Sobre estes, recai um conjunto de normas específicas e a remuneração se dá por subsídio.

<sup>1</sup> Disponível em: <http://www.cmop.mg.gov.br/>

<sup>2</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. Malheiros Editores. São Paulo, 2008.





Por outro lado, conforme os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (2003, p. 75)<sup>3</sup>, os Agentes Administrativos são aqueles que possuem uma relação funcional com a Administração Pública. Exercem atividade profissional e remuneração regulamentada, bem como se sujeitam à hierarquia administrativa e regime jurídico próprio. São os servidores públicos, os empregados públicos, os contratados temporariamente (excepcional interesse público conforme art. 37, IX, CF/88) e os ocupantes de cargo em comissão.

Há ainda, segundo este último autor, os Agentes Honoríficos, Delegados e Credenciados, cuja principal característica é a colaboração sem vínculo empregatício com o Poder Público.

A caracterização de nepotismo, por sua vez, requer a compreensão da natureza do vínculo do Agente Público contra o qual recai a suspeita. As regras são, via de regra, distintas para os Agentes Políticos e Administrativos.

## **2.2. Nepotismo – conceito, normas, doutrina e jurisprudência:**

O nepotismo ocorre quando um Agente Político usa de sua posição de poder para nomear, contratar ou favorecer um ou mais parentes. É vedado pela própria Constituição Federal, pois contraria os princípios da impessoalidade e da moralidade, preceituados no *caput* do seu art. 37.

[...] prática pela qual uma autoridade pública nomeia um ou mais parentes próximos para o serviço público ou lhes confere outros favores, a fim de aumentar a sua renda ou ajudar a montar uma máquina política, em lugar de cuidar da promoção do bem-estar público (ACQUAVIVA, 2009, p.577)<sup>4</sup>

É certo que a aplicação dos princípios constitucionais independem da edição de súmula ou de uma lei em sentido formal, como destaca o Ministro Gilmar Mendes em voto proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12/2005, *in verbis*:

(...), é possível afirmar que não seria necessária uma lei em sentido formal para instituir a proibição do nepotismo, pois ela já decorre do conjunto de princípios constitucionais, dentre os quais têm relevo os

<sup>3</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Malheiros Editores. São Paulo, 2003.

<sup>4</sup> ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. *Dicionário jurídico Acquaviva*. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2009.

princípios da moralidade e da impessoalidade. Cabe às autoridades administrativas e, nesse caso, ao CNJ, no cumprimento de seus deveres constitucionais, fazer cumprir os comandos normativos veiculados pelos princípios do art. 37" (Trecho do voto do Min., proferido na ADC 12/2005).

Este também é o ensinamento do Prof. Filipo Bruno Silva Amorim (2017)<sup>5</sup>,

[...] o nepotismo não decorre de norma expressa em lei, mas do frontal desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade, moralidade, impessoalidade e eficiência administrativas. Assim, caso qualquer servidor público possa influir decisivamente na contratação de terceirizados (com vínculo matrimonial, de companheirismo ou de parentesco consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau relativamente a si) junto ao órgão onde exerce suas funções, tal prática poderá ser caracterizada como nepotismo e passível de desfazimento.

Porém, mesmo a Constituição Federal refutando o nepotismo por viés principiológico, a persistência de tal prática motivou, mais recentemente, a tomada de medidas para impedir os atos nesse sentido.

No âmbito municipal, de suma importância, o nepotismo é tratado pelo art. 42, §5º da Lei Orgânica Municipal<sup>6</sup>, *in verbis*:

**Art. 42. Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.**

[...]

**§ 5º Não poderão ser nomeados para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração pessoas com parentesco até o 3º grau com o Prefeito (a) ou Vice-Prefeito (a) ou Vereador (a), assim como seus cônjuges ou companheiros (as).** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 40 de 2006) (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Resolução nº. 7/2005<sup>7</sup>, do Conselho Nacional de Justiça, publicada no Diário da Justiça da União de 14/11/2005, vedou a prática de nepotismo no âmbito de todos

<sup>5</sup> AMORIM, Filipo Bruno Silva. O nepotismo na terceirização da mão de obra.. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2501, 7 maio 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14813>>. Acesso em: 16 maio 2017

<sup>6</sup> Disponível em: <http://www.cmop.mg.gov.br/>

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs\\_cnj/resolucao/rescnj\\_07.pdf](http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_07.pdf)



os órgãos do Poder Judiciário, elencando situações de patente caracterização. Registre-se que, conforme Arakaki (2011, p. 101/122)<sup>8</sup>, tal Resolução “estabeleceu um grande marco na política de combate ao nepotismo no âmbito do Judiciário”, sendo normativo que subsidia interpretações também nos poderes Executivo e Legislativo.

Paralelamente, a jurisprudência passou a reconhecer a inconstitucionalidade no preenchimento de vagas no serviço público em razão do vínculo familiar. A reiteração desse entendimento conduziu à adição da Súmula Vinculante nº. 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), com o seguinte conteúdo:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Por oportuno, no intuito de esclarecer as relações de parentesco tratadas pela aludida Súmula, cabe a seguinte colagem:

Exemplificação da Súmula Vinculante nº 13 aprovada em agosto de 2008 pelo STF

	Parente em linha reta	Parente colateral	Parente por afinidade (Famíliares do cônjuge)
<b>1º Grau</b>	Pai, mãe e filho(a)		Padrasto, madrasta, enteado(a), sogro(a), genro e nora
<b>2º Grau</b>	Avô, avó e neto(a)	Irmãos	Cunhado(a), avô e avó cônjuge)
<b>3º Grau</b>	Bisavô, bisavó e bisneto(a)	Tio(a) e sobrinho(a)	Concunhado(a)

Fonte: Solução Pública

Fonte: Leiner Marchetti Pereira, in Solução Pública<sup>9</sup>

<sup>8</sup> ARAKAKI, Allan Thiago Barbosa. *Súmula Vinculante 13 e o combate ao nepotismo*. Revista de Direito Constitucional e Internacional, vol. 75/2011. on-line: Abr-Jun/2011

<sup>9</sup> Solução Pública. Disponível em: [www.solucaopublica.com.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=140:a-proibicao-do-nepotismo-na-administracao-publica&catid=17:artigos&Itemid=21](http://www.solucaopublica.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=140:a-proibicao-do-nepotismo-na-administracao-publica&catid=17:artigos&Itemid=21). Acesso em 18 de janeiro de 2017.





Nos dizeres de Silva Júnior (2010)<sup>10</sup>, tal Súmula considerou a vedação para a contratação de parentes, sendo estes considerados em referência à "autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento". Isso nos leva a entender que a vedação é em relação aos parentes até o terceiro grau da autoridade nomeante, no caso o Prefeito Municipal, ou de seus auxiliares imediatos (Agentes Políticos) que possuam autonomia de nomeação ou de influenciar a decisão, ou seja, os Secretários Municipais.

### 2.3. Caracterização do nepotismo:

Com efeito, a caracterização do nepotismo possui aspectos mais objetivos que subjetivos. É uma prática atribuída à autoridade nomeadora, ou seja, àquele Agente Político que detém competência funcional para promover a nomeação – *in casu* o Réu.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR EFETIVO DO PODER EXECUTIVO, QUE EXERCE FUNÇÃO COMISSIONADA EM TRIBUNAL, AO QUAL SEU IRMÃO É VINCULADO COMO JUIZ. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SÚMULA VINCULANTE N. 13: NEPOTISMO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. 1. Não se faz necessária comprovação de vínculo de amizade ou troca de favores entre o irmão do Impetrante e o Desembargador Federal de quem é assistente processual, pois é a análise objetiva da situação de parentesco entre o servidor e a pessoa nomeada para exercício de cargo em comissão ou de confiança na mesma pessoa jurídica da Administração Pública que configura a situação de nepotismo vedada, originariamente, pela Constituição da República. 2. A configuração de afronta ao princípio da isonomia pressupõe identidade de situações com tratamento diverso, o que, à evidência, não ocorre na espécie. 3. Mandado de segurança denegado. (STF - MS: 27945 DF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 26/08/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-09-2014 PUBLIC 04-09-2014) – aqui grifado.

A autoridade deve entender que a sua competência discricionária para a livre nomeação não significa o cabimento de escolha arbitrária. Marçal Justen Filho (2014, p.945)<sup>11</sup>, discorre:

<sup>10</sup> SILVA JÚNIOR, Arnaldo. Parecer Jurídico. Ribeiro Silva Advogados Associados. Uberlândia, 2010. Disponível em: <http://www.ribeirosilva.com.br/content/pdf/157201112144.pdf>. Acesso em 19 de janeiro de 2017.

<sup>11</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 10 ed. Ed. RT. São Paulo, 2014



a restrição à competência de livre nomeação e livre exoneração, mesmo para cargos em comissão, retrata conquista política, e deriva da incorporação ao sistema jurídico de princípios mais elevados acerca da Administração estatal

No mesmo sentido, conforme Pombo (2014, p.107-122)<sup>12</sup>, há uma série de limites que devem ser observados pela autoridade nos atos de nomeação e que devem ser controlados pelos legitimados. O afastamento da regra do concurso nos casos de livre nomeação não significa que a indicação possa recair sobre sujeito não plenamente capacitado para as atribuições e que a competência possa ser utilizada com finalidade diversa para a qual foi criada.

Logo, buscando analogia com o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei Federal nº. 9.784/1999, ao decidir sobre as nomeações para cargos e funções públicas, deve a autoridade verificar os aspectos objetivos envolvidos (impedimentos), bem como os subjetivos, concernentes à moralidade administrativa (suspeição), além de buscar profissionais técnica e idoneamente capazes.

Tais impedimentos objetivos são, por exemplo, a nomeação pelo Prefeito Municipal de seu cônjuge/companheiro ou irmãos para o exercício de cargos comissionados; a nomeação de familiares de Secretários Municipais; a nomeação cruzada de parentes por Agentes Políticos de diferentes entidades jurídicas, etc. Tem como foco central o vínculo familiar da autoridade nomeante e de seus subordinados imediatos e o nomeado. Conforme Justen Filho (2011, p. 876)<sup>13</sup>:

[...] O sujeito titular da competência para promover a investidura em cargo em comissão ou função gratificada não pode exercitá-la em favor do cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau [...]

A jurisprudência, de modo geral, tratou de excetuar os cargos de natureza política, ocupados por Agentes Políticos, do ilícito nepotismo. Assim, nada obsta que o Prefeito nomeie parente seu ou de outro Agente Político para uma determinada Secretaria Municipal, por exemplo.

<sup>12</sup> POMBO, Rodrigo Goulart de Freitas. *Cargo em Comissão e Função de Confiança: Limites à Competência de Livre Nomeação*. Revista de Direito Administrativo Contemporâneo, vol. 14/2014. on-line: Nov/2014.

<sup>13</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 7ª Ed. Editora Fórum, Belo Horizonte, 2011.





Registre-se, contudo, que a Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, supracitada, veda expressamente tal prática para familiares do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, especificamente.

Assim, no Município de Ouro Preto caracteriza-se nepotismo a nomeação pelo Prefeito Municipal de seus familiares e de familiares do Vice-Prefeito e dos Vereadores para cargos de livre nomeação, ainda que de natureza política. É também considerado nepotismo a nomeação de familiares de Secretários Municipais para quaisquer outros cargos de livre nomeação.

Quando as nomeações para cargos e funções recaírem sobre servidores efetivos, ou seja, sobre Agentes Administrativos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura, não há nepotismo, desde que seja observada a devida formação técnica do profissional, bem como não exista relação hierárquica direta entre ele e seu familiar.

Outras situações, embora não disciplinadas expressamente, podem caracterizar também o nepotismo, desde que haja comprovação de que a nomeação feriu os princípios constitucionais estabelecidos pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988 e tenham ocorrido ao arpejo das necessidades técnicas e morais da função pública.

Fato é que a Lei Federal 8.429/1992 assim dispõe em seu art. 11, I:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; [...]

Logo, a prática de nepotismo, por violadora de normas e princípios fundamentais da administração pública, revela-se como ato de improbidade administrativa, passível das sanções dele decorrentes.





#### 2.4. Nepotismo por meio de prestadoras de serviços:

Conforme esclarece a Controladoria-Geral da União (2017)<sup>14</sup>, o disposto no art. 7º do Decreto Federal nº. 7.203/2010, impõe que os editais de licitação para contratação de empresas prestadoras de serviços terceirizados, bem como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade, devem estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviço no órgão ou entidade em que este exerça cargo ou função de confiança.

Desse modo, fere o aludido Decreto a contratação de familiar de ocupante de cargo em comissão ou função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, por meio de prestadoras de serviços terceirizados ou convênios e instrumentos equivalentes.

Segundo o Prof. Filipo Bruno Silva Amorim (2017)<sup>15</sup>, a prática do nepotismo estende-se a todas as situações em que a influência da alta autoridade pública possa interferir na contratação, como é o caso das empresas que prestam serviços diretamente ao órgão público:

O fato concreto, trazido à tona pela engenhosidade de mentes corruptamente inventivas, consiste na manipulação das contratações por parte de empresas fornecedoras de mão-de-obra, as chamadas terceirizadoras de serviço, de modo que os parentes dos servidores públicos, em geral, mas não exclusivamente, detentores de altos cargos no âmbito da Administração Pública, sejam contratados pelas empresas vencedoras de processos licitatórios para prestação de serviço em determinado órgão ou entidade públicos. Tal prática visa burlar a proibição constante da Súmula Vinculante nº 13 do STF, já que tal situação não se encontra expressamente veiculada pela norma, e, portanto, em tese, não vincularia a Administração quando da prática de atos como o acima citado.

Tal situação irregular, contudo, como será a seguir demonstrada, ocorreu sob o comando do Réu em sua gestão à frente da administração pública municipal.

<sup>14</sup> Disponível em: [www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/nepotismo/perguntas-e-respostas#nepo5](http://www.cgu.gov.br/assuntos/etica-e-integridade/nepotismo/perguntas-e-respostas#nepo5)

<sup>15</sup> AMORIM, Filipo Bruno Silva. O nepotismo na terceirização da mão de obra.. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2501, 7 maio 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/14813>>. Acesso em: 16 maio 2017





**III – DOS FATOS:**

**3.1. Das relações consanguíneas e por afinidade:**

Mesmo sabedor da situação de nepotismo aqui posta sob apreciação, o Réu promoveu e permitiu a continuidade da ilegalidade, mesmo após ser advertido pelo Ministério Público, razão maior da necessidade da responsabilização que ora se busca.

A apuração interna junto a Gerência de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal, bem como a investigação desenvolvida pelo Ministério Público Estadual, por meio da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ouro Preto, nos autos do Inquérito Civil n.º 0461.13.000215-1, cuja cópia de algumas peças instruem a presente ação, comprovaram a prática do nepotismo, consubstanciada na nomeação de parente e afins para o exercício de cargos comissionados, conforme quadro demonstrativo abaixo transcrito:

**Parentes do Prefeito JOSÉ LEANDRO FILHO:**

<i>Nome</i>	<i>Condição de parentesco com o Prefeito</i>	<i>Cargo/função para o qual foi nomeado</i>	<i>Ato de nomeação</i>
Roberto Leandro Rodrigues Júnior	Sobrinho consanguíneo	Cargo de Secretário da Casa Civil e de Secretário de Desenv. Social, Habit. e Cidadania	Portarias SMCC/GAB 425/2015, 085/2016 e 382/2016
Rosângela Rodrigues Patrono	Sobrinho consanguíneo	Função Coordenadora de Escola e Cargo de Vice-Diretora de Escola	Ato 466/2013 e Portaria SMCC/GAB 276/2015
Elisângela Rodrigues Mazzoni	Sobrinha consanguínea	Cargos de Superintendente do SEMAE, Secretária Adjunta de Obras e Secretária de Cultura e Patrimônio	Atos 004/2013, 112/2014 e Portaria 013/2015 SMCC/GAB
Moisés Rodrigues de Paula	Sobrinho consanguíneo	Cargo de Controlador e de Secretário de Planejamento de Gestão	Atos 013/2013 e 399/2013
Maria das Graças Gomes Martins	Sobrinha por afinidade (cônjuge de sobrinho consanguíneo)	Cargo de Assessor Sec. Educação	Portaria 067/2016 SMCC/GAB
Guilherme Ibrahim Leandro	Filho consanguíneo	Contratado por prestadora de serviços (nepotismo cruzado)	Vínculo com a Fundação Gorceix



Hyla Maria Ibrahim Leandro	Filha consanguíneo	Contratada como médica (temporária) sem processo seletivo	Contrato assinado pelo próprio Prefeito em 27/03/2013
Ângelo Jorge Cerceau Ibrahim	Cunhado afinidade	Cargo de Secretário Casa Civil e Adjunto de Obras	Atos 001/2013 e Portaria 002/2015
Nádia Maria Gomes Ibrahim Horta	Sobrinha por afinidade (sobrinha por afinidade da esposa do Prefeito)	Cargo de Diretora da APAE, com a qual o Município mantinha contratos	Ato 028/2013 e Portaria 066/2013
Eugênio Pacelli Cerceau Ibrahim	Cunhado afinidade	Cargos de Secretário da Casa Civil e de Agropecuária. Contratado por empresa prestadora de serviço	Atos não localizados. Contrato com Tecnologia Global Ltda
Flaviano Nardy Lana	Sobrinho por afinidade (cônjuge de sobrinha consanguínea da esposa do Prefeito)	Cargos de Procurador-Geral e Secretário de Obras e Casa Civil. Superintendente do SEMAE	Atos 006/2013, 267/2014 e Portarias 299/2014 e 007/2015
Sônia Maria Rezende Silva	Concunhada (cunhada de cunhado do Prefeito)	Cargo de Assessora e de Diretora na Procuradoria Jurídica	Ato 53/2013 e Portaria 339/2014
Néder Silame Ibrahim	Primo por afinidade (primo de cunhado do Prefeito)	Vínculo com prestadora de serviços ao Município	Contratado pela Minas Brasil

**Situação de parentes do Vice-Prefeito FRANCISCO ROCHA GONÇALVES:**

Nome	Condição de parentesco com o Prefeito	Cargo/função para o qual foi nomeado	Ato de nomeação
Juliana de Mattos Xavier	Prima consanguínea	Cargo de Diretora na Sec. Mun. Saúde	Ato 217/2013
Vanessa Andréa Gonçalves	Prima consanguínea	Cargo de Assessora	Ato 158/2013

**Situação de parentes de Vereador ROBERTO LEANDRO RODRIGUES JÚNIOR:**

Nome	Parentesco com o Vereador	Cargo/função para o qual foi nomeado	Ato de nomeação
Ramon Camilo Marques Rodrigues de Paula	Sobrinho consanguíneo	Cargos de Diretor, Assessor e Superintendente	Portarias 027/2015, 121/2016 e 141/2016 da SMCC/GAB
Sayonara Rodrigues de Paula Silva Zanetti	Sobrinha consanguínea	Alteração de exercício com desvio de função	Decreto 4115/2015 e Portaria 012/2015 SMCC





Dalton e Silva Zanetti	Sobrinho por afinidade (cônjuge de sobrinha consanguínea)	Cargo de Subcontrolador, Superintendente e Controlador	Atos 18/2013, 549/2013 e 119/2014 SMCC/GAB
Luciano Rodrigo Martins dos Santos	Sobrinho consanguíneo	Diretor	Atos 036/2013 e 068/20213

Todos os atos de nomeação estão disponíveis para consulta no Diário Oficial do Município<sup>16</sup>, e as qualificações dos envolvidos encontram-se nos documentos em anexo, individualmente identificados.

Fato é que, menosprezando a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Ouro Preto, o réu José Leandro Filho nomeou e manteve nos quadros públicos pessoas incidentes em Nepotismo, razão pela qual se busca sua responsabilização.

### 3.2. Da condição específica do Sr. Roberto Rodrigues Leandro:

Roberto Rodrigues Leandro, sobrinho consanguíneo do Réu, era o 2º suplente na coligação de Vereadores do seu partido (PSDB) nas eleições de 2012. Como não foi eleito e não podia ocupar nenhum cargo comissionado no governo, em razão do disposto no art. 42, §5º da Lei Orgânica Municipal, foi alçado à condição de edil após negociação do Réu com a Vereadora eleita Maria Regina Braga e o 1º Suplente Marco Antônio de Freitas, em patente prática de nepotismo cruzado.

Assim, a Vereadora Maria Regina Braga foi nomeada para o cargo de Secretária Municipal da Casa Civil e, logo depois, para Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania e o 1º Suplente Marco Antônio de Freitas para o cargo de Secretário de Esportes e Lazer, tudo para dar lugar ao Sobrinho consanguíneo do Prefeito, Roberto Rodrigues Leandro, na Câmara Municipal.

Mais tarde, já instaurado o caos político e administrativo na gestão do Réu, a Vereadora Maria Regina Braga optou pelo seu retorno à Câmara Municipal, forçando com isso a nomeação do Sobrinho do Prefeito, Roberto Rodrigues Leandro, para o cargo de Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, Habitação e Cidadania e, mais tarde, de Secretário da

<sup>16</sup> Disponível em: <http://www.ouropreto.mg.gov.br/index.php?page=diario>



Casa Civil. Com isso, o Réu perdeu qualquer pudor acerca da violação do art. 42, §5º da Lei Orgânica Municipal e decidiu por afrontar expressamente o texto legal.

### **3.3. Das estratégias de burlar as investigações do Ministério Público (má-fé):**

A documentação ora juntada demonstra que alguns dos parentes nomeados, tais como Ramon Camilo Marques Rodrigues de Paula, Luciano Rodrigo Martins dos Santos, Ângelo Jorge Cerceau Ibrahim, entre outros, omitiram ou intencionalmente acostaram incorreções nos formulários preenchidos no ato da posse, mormente no campo em que deve ser informado se o contratado possui vínculo familiar com alguma autoridade municipal.

Tal expediente, presume-se, foi adotado com o fito de esconder a relação familiar objetiva caracterizadora do nepotismo.

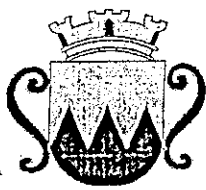
No caso do parente Eugênio Paceli Cerceau Ibrahim, além de ocupar cargo político (secretário municipal), foi contratado pela empresa responsável pelos sistemas computacionais de gestão da Prefeitura. Curiosamente sua ficha funcional eletrônica em tal sistema encontra-se parcialmente apagada, o que dificultou, inclusive, a obtenção das provas ora acostadas.

Outro expediente para burlar o controle social e a atuação do Ministério Público mostrou-se claro no caso, por exemplo, de Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni, sobrinha consanguínea do Réu. Ao ser flagrada pelo *Parquet* em situação de nepotismo, comunicou sua exoneração em audiência nos autos do Inquérito Civil nº. 0461.13.000215-1, mas logo em seguida foi novamente nomeada pelo Réu para outro cargo, hierarquicamente maior que o anterior. Mesmo advertida, permaneceu intencionalmente na ilegalidade.

### **IV - DOS PEDIDOS:**

Em vista do exposto, restando evidenciada a afronta aos Princípios Constitucionais da Moralidade Administrativa, Impessoalidade, Igualdade e Eficiência que regem a Administração Pública, bem como a violação expressa do art. 42, §5º da Lei Orgânica de Ouro Preto, buscando a responsabilização do agente ímprobo requer o Município:

PMOP  
JURÍDICO



- a) a notificação do réu **José Leandro Filho** para, querendo, no prazo legal, oferecer manifestação por escrito, conforme art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92;
- b) a citação do réu **José Leandro Filho** para apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, conforme art. 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92;
- c) a citação do **Ministério Público Estadual** para assumir a posição processual que lhe aprouver, consoante permite o art. 17, § 3º da Lei nº 8.429/92;
- d) a procedência do pedido para o fim de condenar o réu **José Leandro Filho**, nos moldes de art. 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa n.º 8.429/92, para que sejam suspensos seus direitos políticos por cinco anos, seja condenado ao pagamento de multa civil de no mínimo 12 (doze) vezes o valor de sua remuneração percebida e determinada a sua proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.
- e) a condenação do réu **José Leandro Filho**, ao pagamento de todas as custas judiciais e sucumbenciais.

Protesta ainda pela produção de todas as provas admissíveis em direito, em especial testemunhal e documental.

Atribui-se à causa do valor de R\$ 100,00, para fins de alçada.

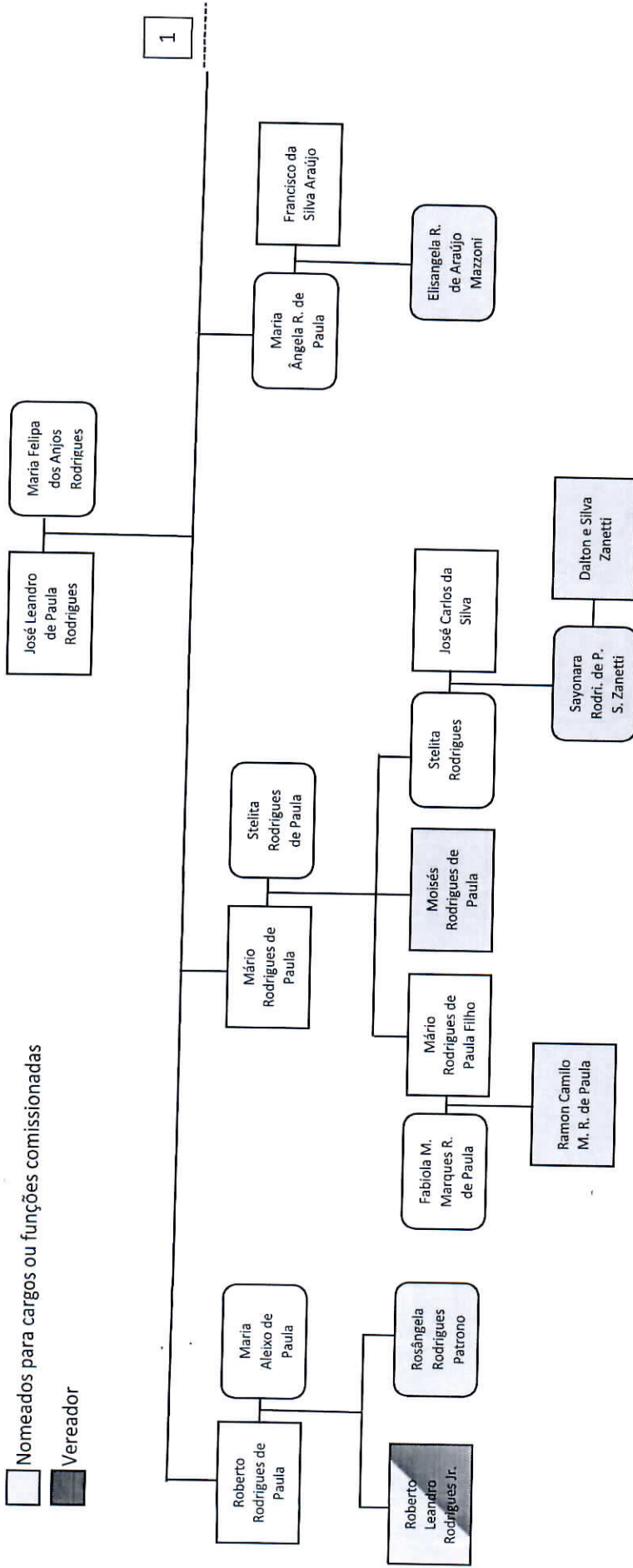
Termos em que pede deferimento.

Ouro Preto, 29 de maio de 2017

  
Geraldo Rodrigues Rioga  
Procurador-Geral do Município  
OAB/MG 117.463

Nomeados para cargos ou funções comissionadas

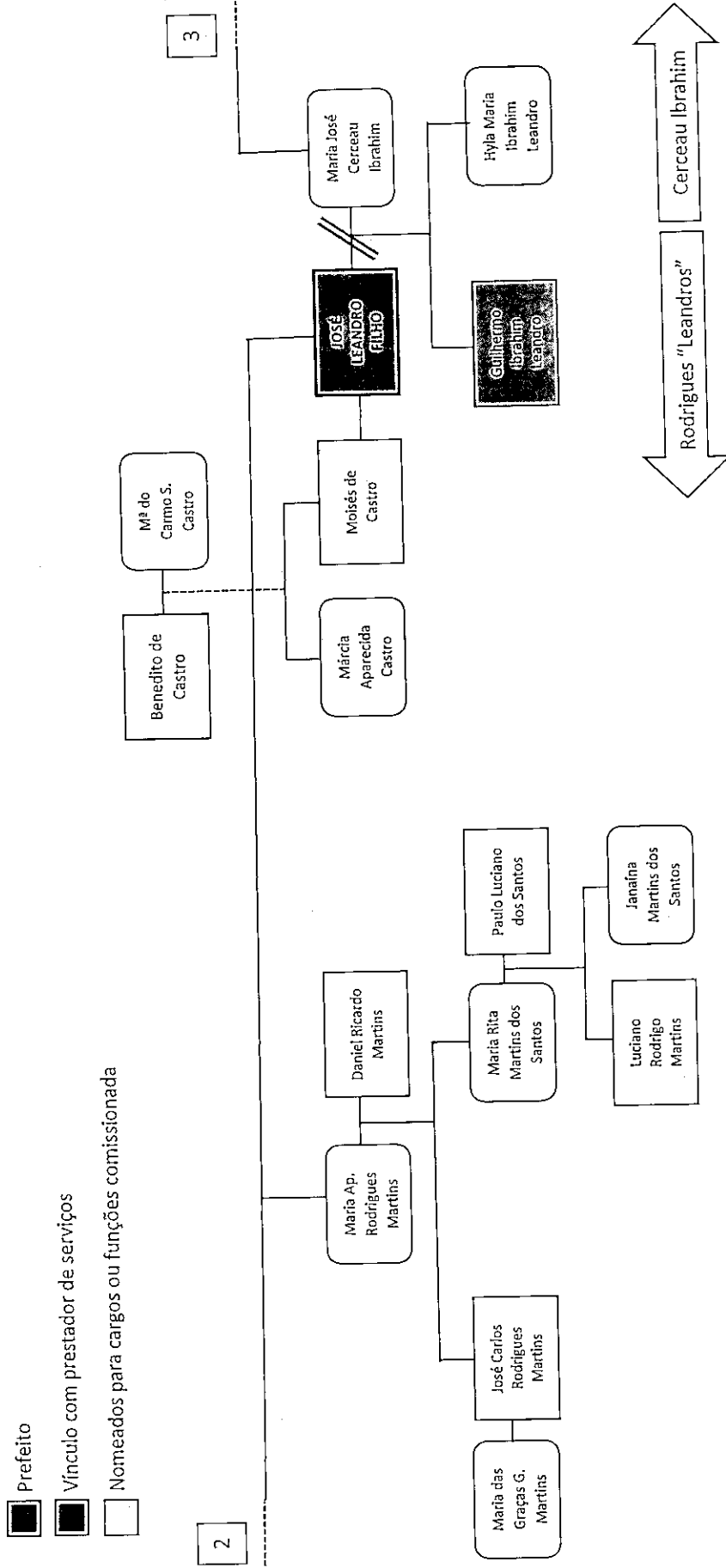
Vereador



1. Roberto Leandro: Sobrinho Consanguíneo do Prefeito
2. Rosângela Rodrigues Patrono: Sobrinha Consanguínea do Prefeito
3. Ramon Camilo Marques Rodrigues de Paula: Sobrinho-neto Consanguíneo do Prefeito e Sobrinho Consanguíneo de Vereador e de Secretário
4. Mários Rodrigues de Paula: Sobrinho Consanguíneo do Prefeito e Primo de Vereador
5. Sayonara Rodrigues de Paula Silva Zanetti: Sobrinha-neta Consanguínea do Prefeito, Sobrinha Consanguínea de Secretário, cônjuge de Secretário e Prima de Vereador
6. Dalton e Silva Zanetti: Cônjuge de Sobrinha-neta Consanguínea do Prefeito, Sobrinha Consanguínea de Secretário e Prima de Vereador
7. Elisângela Rodrigues de Araújo Mazzoni: Sobrinha Consanguínea do Prefeito e Prima de Vereador



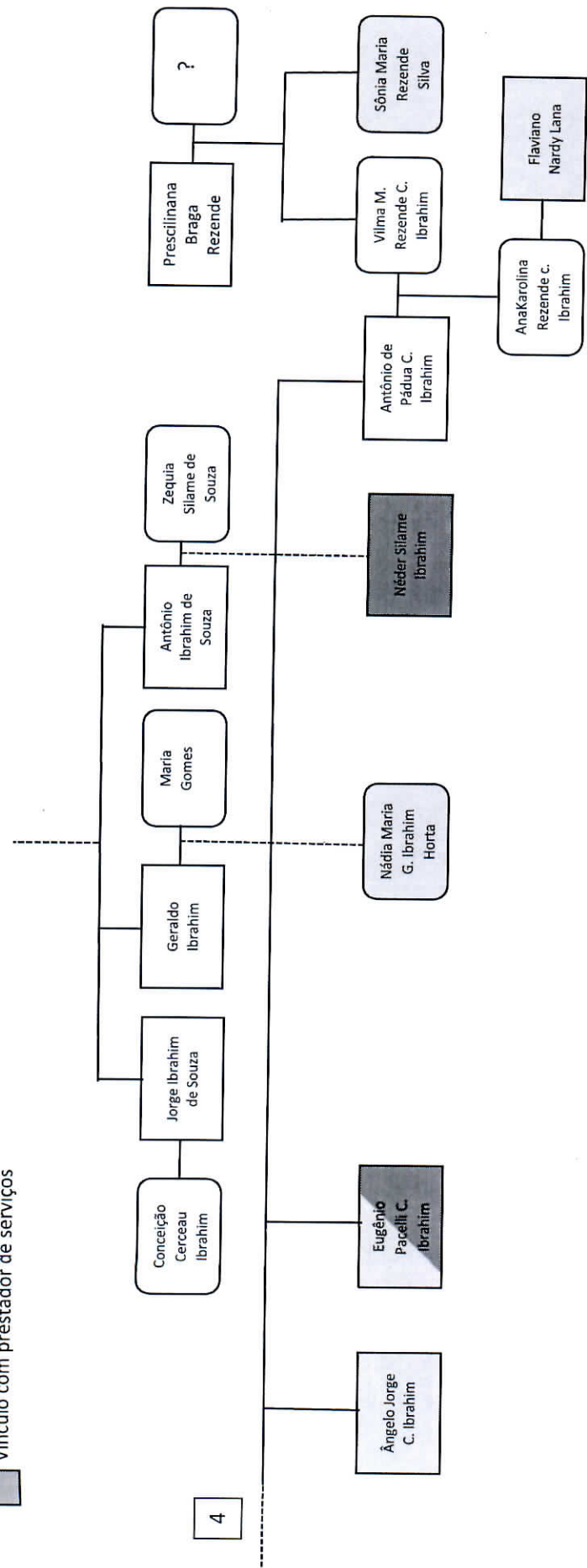




8. Maria das Graças Gomes Martins: Cônjuge de Sobrinho Consanguíneo do Prefeito
9. Luciano Rodrigo Martins: Sobrinho-neto Consanguíneo do Prefeito, Primo de Vereador e Sobrinho consanguíneo de Secretário
10. Moisés de Castro: Companheiro homoafetivo do Prefeito
11. Márcia Aparecida Castro: Cunhada do Prefeito (irmã do companheiro)
12. Guilhermo Ibrahim Leandro: Filho do Prefeito
13. Hyla Maria Ibrahim Leandro: Filha do Prefeito

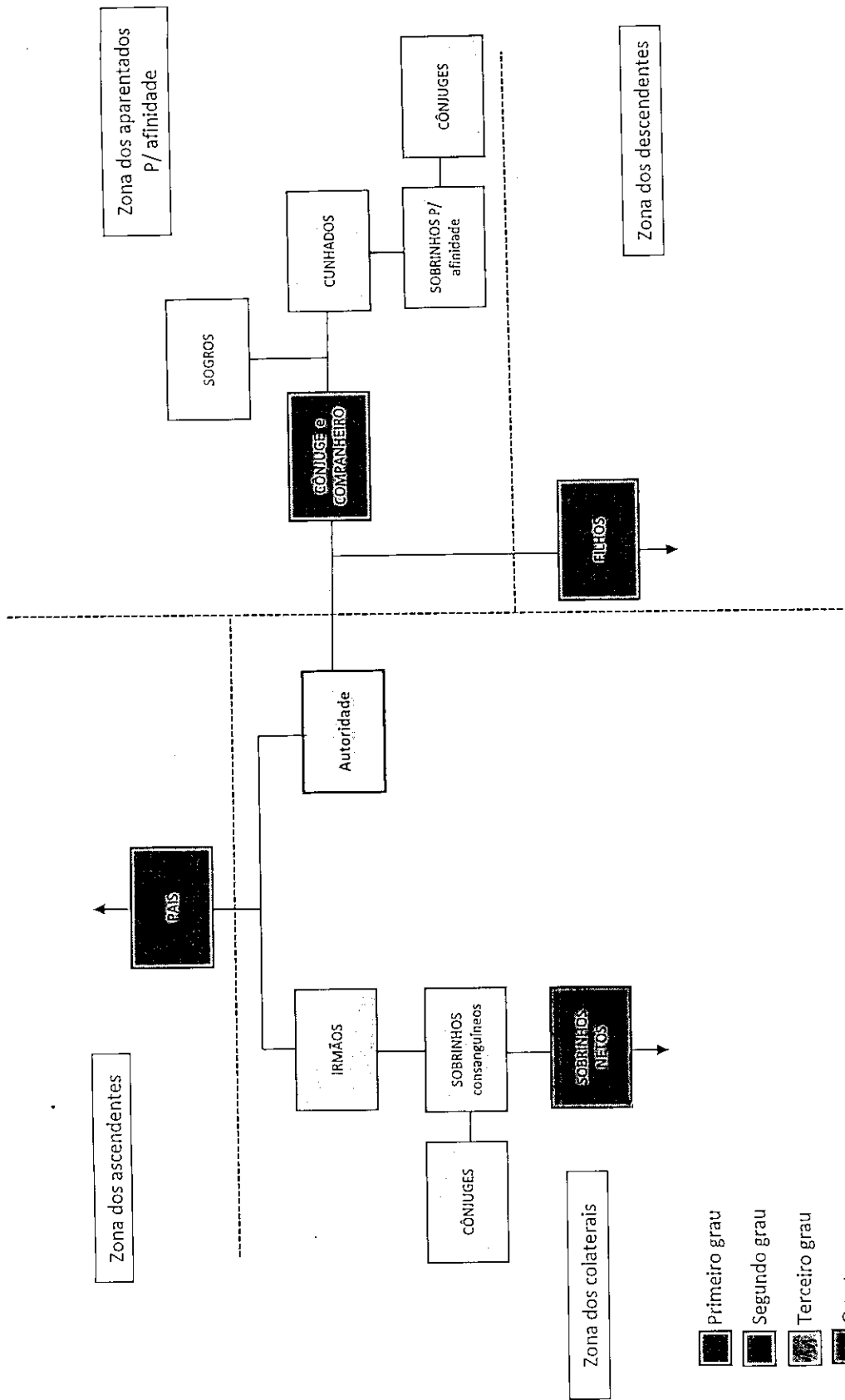
Nomeados para cargos ou funções comissionada

Vínculo com prestador de serviços



- 14. **Ângelo Jorge Ibrahims:** Cunhado do Prefeito
- 15. **Nádia Maria Gomes Ibrahims Horta:** Prima Consanguínea de Secretários
- 16. **Eugênio Pacelli Cerceau Ibrahims:** Cunhado do Prefeito
- 17. **Flaviano Nardy Lana:** Cônjuge de Sobrinha por Afinidade do Prefeito e Sobrinha Consanguínea de Secretários
- 18. **Sônia Maria Rezende Silva:** Cunhada de irmão de Secretário
- 19. **Néder Ibrahims:** Primo de Cunhado do Prefeito e de Secretário







- Vice-Prefeito
- Nomeados para cargos ou funções comissionada

